



**A FUNÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES E DA PRODUÇÃO
ANTECIPADA DE PROVAS PARA UM ACESSO À ORDEM JURÍDICA
RESPONSÁVEL NO NOVO CENÁRIO DO PROCESSO DO TRABALHO¹**

***THE ROLE OF BINDING PRECEDENTS AND EARLY PRODUCTION OF
EVIDENCE FOR THE ACCESS TO THE RESPONSIBLE LEGAL ORDER IN THE
NEW SCENARIO OF THE LABOR PROCESS***

Bruno Freire e Silva²

RESUMO: O artigo trata da necessidade de exercício do acesso à Justiça do Trabalho de forma responsável, diante do novo cenário da Reforma Trabalhista e implementação de ônus de sucumbência relativo a honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé. O objetivo é demonstrar como é possível exercer essa litigância responsável, por meio da observância dos precedentes vinculantes quanto ao direito e utilização da produção antecipada de prova em relação aos fatos controvertidos no novo cenário do processo do trabalho. O resultado consistirá numa conscientização dos litigantes para o exercício de um acesso à ordem jurídica responsável, por meio de uma metodologia que parte da análise técnica quanto à introdução, conceitos, distinções, efeitos e funções dos institutos.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à ordem jurídica responsável; processo do trabalho; novo cenário; precedentes vinculantes; Produção antecipada de provas

ABSTRACT: The article deals with the need to exercise the access to the Labor Court responsibly, given the new scenario of the Labor Reform and the implementation of the burden of loss related to the attorney's fees and the fines for bad faith litigation. The objective

¹ Artigo recebido em 24/02/2022 e aprovado em 31/03/2022.

² Professor Adjunto de Teoria Geral do Processo da UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Graduação, Mestrado e Doutorado). Diretor de Processo do Trabalho do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Titular da cadeira n. 68 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro/ RJ, Brasil. E-mail: bfs@brunofreire.com.br.



is to demonstrate how it is possible to exercise this responsible litigation, through the observance of binding precedents regarding the right and the use of the anticipated production of evidence in relation to the disputed facts in the new scenario of labor procedure. The result will be an awareness of the litigants to exercise an access to the legal system in a responsible way, through a methodology that starts from the technical analysis regarding the introduction, the concepts, the distinctions, the effects and the functions of the institutes.

KEYWORDS: Access to the responsible legal order; labor process; new scenario; binding precedents; early production of evidence.

1. INTRODUÇÃO

As recentes mudanças legislativas, entre as quais destacamos a promulgação de um novo Código de Processo Civil, a Lei 13.015/2014 e a Reforma Trabalhista alteraram substancialmente o perfil do processo do trabalho, inclusive no que tange à sua estrutura e peculiaridades.

Entre as tantas alterações implementadas, que nos autorizam a afirmar a existência de um novo processo do trabalho, destacaríamos aquelas que tem o condão de ensejar o que denominamos de acesso à ordem jurídica responsável, como a inclusão dos honorários sucumbenciais e penalidades relativas à litigância de má-fé, cujo novo cenário enseja uma necessária mudança de postura dos sujeitos processuais na seara laboral.

O Acesso à ordem jurídica responsável pode ser viabilizado e ter sustentação em dois instrumentos também recentemente implementados pelas mudanças legislativas: o novo sistema de precedentes vinculantes e a produção antecipada de provas, que possibilitam às partes provocarem o Poder Judiciário com grande previsibilidade quanto aos resultados almejados no processo.

Assim, diante de um novo perfil de processo colaborativo, com as ferramentas dos precedentes vinculantes para definição de matérias jurídicas inseridas em nosso ordenamento jurídico, bem como a produção antecipada de prova para delimitação dos fatos



que serão enquadrados no precedente, é possível um acesso à ordem jurídica responsável, que deve ser um padrão de comportamento processual a ser seguido por todos.

2. O NOVO PROCESSO DO TRABALHO

Após o Código de Processo Civil de 2015, houve a aprovação da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que trouxe tantas mudanças estruturais e principiológicas que hoje é possível falar em um novo processo do trabalho.

Destacamos quatro pontos nas alterações da reforma: i) são incorporadas ao texto da CLT muitas novidades do Novo Código de Processo Civil; ii) a reforma buscou frear posições jurisprudenciais mais avançadas do TST, que não se restrinjam à interpretação de normas jurídicas, mas avancem na elaboração ou restrição destas; iii) há um tratamento mais moderado da lei no que tange à responsabilização dos sócios pelos débitos das empresas; iv) o processo passou a ter um perfil mais isonômico no tratamento das partes litigantes, com penalização inclusive do empregado que litigar de má-fé, além de outras penalidades processuais e outros ônus como o da sucumbência.

Assim, o legislador inseriu no sistema processual trabalhista uma série de penalidades e ônus processuais ao trabalhador que abusar do direito de ação e aduzir lide temerária, como as multas para o litigante de má-fé (art. 793-A), indenização da parte contrária pelos prejuízos e demais despesas (art. 793-C), responsabilidade por honorários advocatícios (art. 791) e honorários periciais (art. 790-B) para parte sucumbente.

Não se pode olvidar que tais novidades tem o efeito de desestimular aventuras judiciais, com uma valorização da ética, lealdade e boa-fé processual, numa verdadeira moralização do exercício do direito de ação, que deve ser manejado com responsabilidade, ou, conforme expressão que usamos no título do presente estudo, deve-se exercer um acesso à ordem jurídica responsável.

Outras grandes mudanças paradigmáticas são a exigência dos requisitos de certeza e determinação do pedido aduzido na reclamação trabalhista (art. 840, §1º), bem como previsão expressa de extinção do processo por inépcia do pedido (§3º), o que deve estar em



consonância com o correto acesso à ordem jurídica responsável nesse novo perfil do processo do trabalho.

Entre as grandes novidades da Reforma Trabalhista, que corroboram nossa afirmação de necessidade de exercício de um acesso à ordem jurídica responsável, destacamos a do Art. 791 da CLT: “Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Trata-se de mudança que reputamos muito positiva, uma vez que diante da inexistência do ônus de sucumbência era comum muitos trabalhadores abusarem do direito de ação, com a postulação de pedidos da letra “a” a “z” do alfabeto, muitas deles temerários e abusivos. A implementação do ônus de sucumbência no processo do trabalho, com a imputação do pagamento de honorários para a parte que é sucumbente no pedido também tem o condão de desestimular aventuras judiciais, ensejando a necessidade de uma maior responsabilidade de quem provoca o Poder Judiciário para solução de eventuais conflitos sociais.

Mas, diante desse novo perfil do processo do trabalho, como exercer de forma responsável o acesso à justiça? Há dois institutos essenciais para o desempenho desse importante mister: o sistema de precedentes vinculantes e a produção antecipada de provas. Vejamos.

3. PRECEDENTES: CONCEITO E DISTINÇÕES

Na maioria dos ordenamentos jurídicos é comum a solução dos conflitos de interesse por meio da jurisdição estatal, de modo que, existente decisão judicial sempre há precedente.

De forma muito simples, Karl Larenz aduz que “precedentes judiciais são resoluções em que a mesma questão jurídica, sobre a qual há que decidir novamente, já foi resolvida uma vez por um tribunal noutro caso³”. Assim, precedente judicial consiste num

³ LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3ª edição. Trad. Port. José Lamago. Lisboa: Fundação C. Gulbenkian, 1997, p. 86.



pronunciamento do Poder Judiciário que serve de modelo para julgamento de casos futuros, que tratem da mesma questão.

O que difere, na verdade, é a forma e eficácia que cada sistema confere a tais precedentes. Diante da força vinculante do precedente em sistemas de common law, como Estados Unidos e Inglaterra, este é o primeiro meio do qual se socorre o intérprete na busca de normas a serem aplicadas ao caso concreto. Assim, nesses países os precedentes são fontes primárias do Direito.

Não se pode olvidar, entretanto, que apesar de todo precedente ser pronunciamento judicial, nem todo pronunciamento judicial consiste em precedente, distinguindo-se de decisão, súmula e jurisprudência.

Assim, não é qualquer decisão que se tornará um precedente. Inicialmente, como muito bem ressalta Teresa Arruda Alvim Wambier, “a decisão do juiz deve, como regra, respeitar as características do direito material que disciplina o caso posto sob sua apreciação. Se se tratar, por exemplo, de um caso a ser resolvido por normas de direito tributário, princípios de direito tributário não de ser respeitados: o da estrita legalidade tributária, o da anterioridade, o da capacidade contributiva e tantos outros⁴”.

Nesse diapasão, transpondo o raciocínio para a área trabalhista, uma decisão que não respeite princípios de direito material como o da proteção ao hipossuficiente econômico certamente não terá o condão de se transformar num precedente⁵, pois não será seguido como um modelo no julgamento de outros casos.

E, assim, importantíssimo para a configuração do precedente, a ideia de universalidade, isto é, sua utilização em julgamentos futuros, cujos efeitos transcendem o caso individual para poder servir de fundamento a casos futuros. Nesse sentido bastante esclarecedora é a lição de José Rogério Cruz e Tucci: “Ora, o elemento crucial que realmente justifica a recepção analógica da decisão anterior para a solução da hipótese posterior é o `princípio da universalidade`, entendido como uma exigência natural de que casos

⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Precedentes e Evolução do Direito*, in *Direito Jurisprudencial*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 17.

⁵ É importante frisar a natureza do princípio como de direito material, importante na solução de questões pertinentes a relação jurídica de direito material (relação de emprego), uma vez que na seara processual, isto é, numa relação jurídica processual, o princípio a ser aplicado é o da isonomia processual.



substancialmente iguais sejam tratados de modo semelhante. É ele, com efeito, o componente axiológico que sempre revestiu a ideia de Justiça `como qualidade formal`⁶.

Na hipótese de a decisão não ter o condão de extrapolar os limites do caso individual para produzir efeitos transcendentais, não será precedente, pois este deve ser definido como “qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido. Dessa forma, sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a como base de tal julgamento, a decisão anteriormente prolatada será considerada um precedente⁷”.

Precedente também não se confunde com Jurisprudência, pois essa é extraída do entendimento majoritário do tribunal na interpretação de uma questão jurídica e, conforme veremos no próximo item do presente trabalho, diferente do que ocorre no direito estadunidense e anglo-saxão, no Brasil nem toda interpretação de uma questão jurídica de tribunal consistirá num precedente, especialmente vinculante.

Conforme será exposto no capítulo que tratará da introdução do sistema de precedentes no Brasil pelo CPC, em nosso sistema é possível a formação de um precedente no julgamento de apenas um caso, o que difere o instituto, pelo menos em nosso ordenamento jurídico, da chamada jurisprudência, que pressupõe uma sequência histórica de decisões.

Não se pode olvidar, ainda, que nos países com tradição no common law, como Estados Unidos e Inglaterra, qualquer decisão de tribunal, inclusive de órgãos fracionários, desde que publicada, consiste em precedente, o que não ocorre em nosso sistema.

A distinção, pois, entre jurisprudência e precedente deve ser feita pelo aspecto quantitativo e, como muito bem esclarece Evaristo Aragão Santos, a jurisprudência é um conjunto (ou pluralidade) de decisões que, geralmente, espelham um mesmo posicionamento

⁶ TUCCI, José Rogério Cruz. Precedente Judicial como fonte do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 5.

⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único, 9ª edição, Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1388.



(jurisprudência dominante); já o precedente é extraído de uma decisão com potencial para influenciar casos futuros⁸”.

E, ainda, mister ressaltar que precedente também não se confunde com súmula, uma vez que esta consiste num enunciado correspondente à formalização do entendimento majoritário de um tribunal sobre determinada questão jurídica.

A necessidade de existência de súmulas, notadamente com efeitos vinculantes, é associada à inexistência de precedentes com natureza obrigatória, como ocorreu no Brasil antes da introdução do sistema no Código de Processo Civil⁹. As súmulas possuem procedimento próprio de criação, modificação e extinção, cuja semelhança com os precedentes consiste no fato de serem atos oriundos da atuação do Poder Judiciário com eficácia normativa.

Em resumo, conforme corretamente afirmou Lênio Streck, “obviamente que precedente não é súmula, súmula não é jurisprudência e jurisprudência não é precedente. Se tudo fosse igual, não haveria razão para se estudar o *stare decisis*, a diferença entre o sistema inglês e dos EUA e a diferença em relação ao modelo brasileiro vigente e ao modelo a ser instituído pelo CPC¹⁰.”

Definido o conceito de precedente como um modelo decisório sobre uma questão jurídica que, como um padrão decisório será aplicado em casos futuros, respeitados os princípios da área jurídica de aplicação, para a sustentação de um acesso à ordem jurídica responsável, especialmente no que tange à propositura de demandas contrárias a teses adotadas em precedentes, é mister o enfrentamento da questão sobre a criação ou declaração do direito quando há a fixação destes.

4. EFICÁCIA DO PRECEDENTE: CRIA OU DECLARA O DIREITO?

⁸ SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. *In* Direito Jurisprudencial. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 143.

⁹ Como ocorreu por meio da Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional n. 45) que inseriu em nosso sistema a súmula vinculante sobre matéria constitucional no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

¹⁰ STRECK, Lênio Luiz. Art. 489. *In* Comentários ao Código de Processo Civil. Coord. Dierle Nunes e Leonardo Cunha. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1197.



Importante uma abordagem, mesmo que breve, sobre a eficácia do precedente, pois, nos países de tradição de common law, como Inglaterra e Estados Unidos, discutiu-se intensamente sobre o significado da função jurisdicional e se decisão judicial criava o direito ou somente o declarava”.

A questão também está intrinsecamente relacionada ao estudo ora desenvolvido, uma vez que, definida a eficácia do precedente vinculante como apenas declaratória do direito, não seria possível sustentar a existência de um acesso à ordem jurídica responsável quanto a demanda buscasse a superação de um precedente.

Enfim, conforme informa Luiz Guilherme Marinoni,

“inicialmente, sustentou-se na Inglaterra a tese de que o juiz apenas declarava o direito, sendo um dos seus principais defensores William Blackstone. O *common law* propriamente dito espelharia tanto costumes gerais, como os costumes particulares de algumas partes do reino, bem como aqueles observados apenas em algumas cortes e jurisdições. Partindo-se da ideia de que o common law está nos costumes gerais observados entre os Englishmen, o juiz não o cria, mas tão somente o declara. Daí a conclusão de Blackstone de que as decisões das Cortes constituíam a demonstração do que o common law é¹¹”.

No que tange à referida questão, o Professor paranaense esclarece ainda que

“Jeremy Bentham e John Austin condenaram de maneira ácida e impiedosa a teoria declaratória. Bentham igualou-a ao método adotado para o treinamento de cachorros – chegou a qualifica-lo de dog law -, ao passo que Austin acusou-a de ficção infantil. Para esse autor, os juízes teriam a noção ingênua de que o common law não seria produzido por eles, mas se constituiria em algo milagroso feito por ninguém, existente desde sempre e para a eternidade, meramente declarado de tempo em tempo¹²”.

A questão é interessantíssima e merece uma abordagem dentro dos escopos que o presente trabalho pretende atingir, de demonstrar o papel que os precedentes vinculantes trazem para um acesso à ordem jurídica responsável.

A adoção inicial da teoria declaratória surgiu num cenário de entendimento que seria um enorme peso o fato de os juízes serem responsáveis pela criação do direito, o que sustentou doutrinas como a de Wesley-Smith¹³ e MacCormick¹⁴.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 26.

¹² *Idem*, p. 27.

¹³ WESLEY-SMITH, Peter. *Theories of adjudication and status of stare decisis*, Precedent in Law. Oxford: Clarendon Press, 1987, p. 76.

¹⁴ MACCORMINCK, Neil. Can Stare Decisis be abolished? *Judicial Review*, 1966, p. 205



Aos juízes, pois, caberia apenas declarar o sentido exato da lei elaborada pelo Poder Legislativo, revelando o conteúdo da norma, o que em tese sustenta a necessidade de adoção exclusiva da teoria da escola declaratória do Direito. Em suma, a partir do texto da lei em sentido estrito, que se realiza a interpretação do julgador para gerar o precedente.

Pois bem. Não temos dúvidas de que o Poder Legislativo é que detém a chamada *law-making authority* por excelência e que cabe ao Poder judiciário a revelação do sentido das normas na interpretação e aplicação da lei. Afinal, a Constituição Federal, ao especificar no art. 22, I, que compete à União, privativamente, legislar sobre direito material e processual do trabalho, reserva tal atividade típica diretamente ao Poder Legislativo Federal.

A despeito da teoria clássica da separação dos poderes, porém, não há como se sustentar que o precedente apenas declara o direito, pois, com um toque de ironia já foi desmistificado que:

“there was a time when it was thought almost indecent to suggest that judges make law – they only declare it. Those with a taste for fairy tales seem to have thought that in some Aladdin`s cave there is hidden the common law in all its splendor that on a judge`s appointment there descends on him knowledge of the magic words open sesame. Bad decision are given when the judge muddles the password and the wrong door opens. But we do not believe in fairy tales any more”¹⁵.

Ora, há muitas situações de lacuna da lei, ou de conceitos jurídicos indeterminados desta que será necessário o Poder Judiciário sair de um papel de apenas interpretar a lei para complementá-la, por meio de criação de direito, de integração de normas, cujo sistema de precedentes judiciais vinculantes nesse contexto é essencial para isonomia e segurança jurídica do ordenamento jurídico, bem como a atuação responsável das partes.

Esse papel criativo do Judiciário tem maior ênfase na seara trabalhista, cuja precariedade normativa é acentuada e faz com que o Tribunal Superior do Trabalho seja a

¹⁵ Citação de Lord Reid por Anthony Lester Q. C., in *English Judges as Law Makers, Public Law, 1993, p. 269, traduzido por Teresa Arruda Alvim in Precedentes e Evolução do Direito*, Direito Jurisprudencial, Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 21: “houve um tempo em que se acreditava ser quase indecente sugerir-se que juízes criavam o direito – eles só o declaravam. Aqueles afeitos a contos de fada parecem ter pensado que em alguma caverna do Aladim o common law estaria escondido em todo o seu esplendor que desceria por sobre o juiz por meio das mágicas palavras `abre-te sésamo`. Más decisões seriam proferidas, quando o juiz se atrapalhasse com a senha e a porta errada abrisse. Mas nós não acreditamos mais em contos de fada”.



Corte Superior com mais súmulas e orientações jurisprudenciais numa comparação com o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

E mais, a necessidade de atividade criativa dos Tribunais Trabalhistas também pode ser constatada pelo fato de a legislação laboral ser uma das poucas que prevê inclusive a utilização da equidade na falta de disposições legais¹⁶.

Não se pode olvidar, pois, a existência de casos cuja solução não tem disciplina em nenhuma regra vigente e, conforme já diagnosticaram Larry Alexander e Emily Sherwin, devem ser julgados com coerência e orientados por princípios para evolução do direito: “This coherence should, to certain extent, be conserved or maintained by new law, and legal principles provides, in this sense, guidance for courts and continuity in law, where there are cases that are not governed by any pre-existing rules¹⁷”.

Assim, a possibilidade de o precedente criar direito é clara, mas assim o deve fazer em harmonia com o sistema, respeitando os princípios inerentes à área que incidirá. Nesse diapasão muito pertinentes as conclusões de Teresa Arruda Alvim, no sentido de que,

“o princípio da legalidade, que chegou a significar o apego quase que exclusivo à letra da lei, hoje significa, num dos seus sentidos, que o juiz deve decidir de acordo com o sistema jurídico. E se sabe que doutrina, jurisprudência, princípios jurídicos podem sim, fazer com que a norma, que tem de ser seguida, em muito se afaste da literalidade do dispositivo legal correspondente”.

E, de modo enfático, quanto à possibilidade de criação do direito, a Professora da PUC-SP afirma que “A mim me parece que, quando se diz que o juiz, ao decidir *hard cases*, cria direito, não se quer com isso significar que ele invente o direito, para usar exatamente a expressão empregada por este clássico autor. O juiz cria: mas tem o dever de fazê-lo de forma harmônica com o sistema¹⁸”.

¹⁶ Art. 8º da CLT: As autoridades administrativas e da Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

¹⁷ “ALEXANDER, Larry; SHERWIN, Emily. *Judges as rulemakers, Common Law Theory*. New York: Cambridge University Press, 2007, p. 43: “A coerência deve, numa certa medida, ser conservada pelo direito novo, e os princípios têm, entre outras coisas, a função de orientar os tribunais no processo de evolução do direito, quando aparecem casos que não são disciplinados por nenhuma regra preexistente”.

¹⁸ ALVIM, Teresa Arruda. *Precedentes e Evolução do Direito*. In *Direito Jurisprudencial* (Coord. Teresa Arruda Alvim). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 30.



Diante da possibilidade de criação do direito por meio de precedentes, portanto, a evolução do direito está intrinsecamente ligada ao acesso à ordem jurídica responsável, no que os advogados tem um papel fundamental.

Conforme muito bem lembrou José Rogério Cruz e Tucci, “quantas vezes estas inovações, cuja paternidade é atribuída aos tribunais, foram sugeridas nos arrazoados. Assim, sob esse aspecto, que não é de secundária importância, a contribuição criativa do advogado à administração da justiça merece ser certificada e valorizada¹⁹”.

E, ainda, concluiu o Professor do Largo São Francisco que

“nesse contexto, vem sobrelevado o fundamental papel do advogado na construção dos precedentes judiciais. Longe de construir obra exclusiva do órgão jurisdicional, à luz da experiência prática do direito, que a produção e constante evolução da jurisprudência é fruto do esforço conjunto dos juízes e dos advogados²⁰”.

Demonstrada a eficácia de criação do direito na atuação do Poder Judiciário, resta corroborada a importância do acesso à ordem jurídica responsável diante da introdução do sistema de precedentes judiciais no nosso ordenamento jurídico pela Lei 13.015 e Código de Processo Civil.

5. INTRODUÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A discussão sobre a necessidade de implantação do sistema de precedentes vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro não é novidade. O tema já esteve em pauta desde Emenda Constitucional n. 03/93, que instituiu a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e com ela o efeito vinculante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Tal efeito foi estendido às decisões do STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo artigo 28, parágrafo único, da lei 9.868/1999.

A emenda Constitucional n. 45/04 (Reforma do Judiciário), regulamentado pela Lei 11.417/06, positivou a súmula vinculante, que teve o condão, por imprimir efeitos

¹⁹ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Parâmetros de Eficácia e Critérios de Interpretação do Precedente Judicial*. In *Direito Jurisprudencial* (Coord. Teresa Arruda Alvim). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 99.

²⁰ *Idem*, p. 99.



vinculantes às decisões judiciais, de aproximar o ordenamento jurídico brasileiro do sistema de common law, por submeter os juízes à *ratio decidendi* dos precedentes.

Posteriormente, diante da necessidade de uma maior carga de obrigatoriedade também nas decisões atinentes a temas infraconstitucionais, foram inseridos no sistema processual diversas técnicas processuais assimiladas pelo CPC-73, como recurso especial repetitivo, julgamento monocrático de recursos, repercussão geral para admissão de recurso extraordinário, súmula impeditiva de recursos, sentença liminar de improcedência, entre outros.

A lei 13.015/2014 se antecipou ao Código de Processo Civil e introduziu o instituto do julgamento de recursos de revista repetitivos no processo do trabalho, que cria um precedente vinculante nessa seara do Direito.

A necessidade de preservação dos valores constitucionais da segurança jurídica e isonomia, culminou com a promulgação do Código de Processo Civil, que além da criação do incidente de resolução de demandas repetitivas para evitar dispersão excessiva da jurisprudência, aperfeiçoamento de outros institutos e estabelecimento de mecanismos para observância obrigatória de precedentes vinculantes, determinou expressamente que “os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

A doutrina buscou justificar a necessidade de introdução do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, de modelo civil law e tradicionalmente marcado pela valorização das leis escritas, por meio de diversos argumentos.

Não temos dúvida de que no pós-positivismo a legalidade estrita é superada, numa leitura valorativa e moral do Direito, que deve atingir os seus escopos principiológicos, sociais e jurídicos.

Conforme alertou Paulo Bonavides, o pós-positivismo reflete “grandes momentos constituintes das últimas décadas deste século. As novas Constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais²¹”.

²¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 78.



Luiz Guilherme Marinoni ressalta que “Um sistema judicial caracterizado pelo respeito aos precedentes está longe de ser um sistema dotado de uma mera característica técnica. Respeitar precedentes é uma maneira de preservar valores indispensáveis ao Estado de Direito, assim como de viabilizar um modo de viver em que o direito assume a sua devida dignidade, na medida em que, além de ser aplicado de modo igualitário, pode determinar condutas e gerar um modo de vida marcado pela responsabilidade pessoal²²”.

Conforme expôs Cláudio Mascarenhas Brandão, “elemento importante a ser considerado na compreensão da reforma trabalhista diz respeito ao que se pode denominar de unidade sistêmica, introduzido pela Lei 13.015/2014 e pelo CPC, relacionada à imprescindibilidade de fixação de tese jurídica prevalecente nos Tribunais sobre a mesma questão jurídica”. E conclui: “A partir da análise dos novos incidentes processuais nele criados ou dos antigos que foram alterados, pode-se concluir que, uma vez provocado, caberá ao tribunal eliminar a diversidade de interpretações possíveis em torno da questão jurídica posta ao seu exame e fixar uma única tese, a qual se imporá, de modo obrigatório, nos planos horizontal (internamente ao tribunal) e vertical (instâncias inferiores)²³”.

É patente, pois, que as modificações processuais introduzidas pela Lei 13.015/2014 e pelo CPC, no que tange à introdução de um microsistema normativo de precedentes vinculantes e novas técnicas de julgamento destinados à sua formação, como o Incidente de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência são imprescindíveis para o estabelecimento de um acesso à ordem jurídica responsável, pois a previsibilidade trazida pelo sistema possibilita à parte prever o resultado futuro de uma eventual demanda quanto à matéria jurídica que for objeto de controvérsia.

E, se a controvérsia ainda envolver matéria fática, a parte poderá se valer de outro instituto, com o fim de que possa exercer um acesso à justiça de forma totalmente responsável: a produção antecipada de provas.

²² MARINONI, Luiz Guilherme. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2016, p. 154.

²³ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *Reforma do Sistema Recursal Trabalhista – Comentários à Lei n. 13.015/2014*. São Paulo: Ltr, 2ª Edição, 2016, p. 41.



6. DO INSTITUTO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

A ação de produção antecipada de prova é instituto que, junto com os precedentes vinculantes, revela-se essencial para um acesso à ordem jurídica responsável e está regulamentada nos arts. 381 a 383 do Código de Processo Civil. Segundo prevê o *caput* do art. 381:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Não temos dúvida quanto à aplicação do dispositivo no processo do trabalho e, em comentários ao referido dispositivo, já tivemos oportunidade de afirmar que,

“A produção antecipada de provas, como visto, teve regramento modificado, sendo que – mesmo na antiga vigência do CPC/73, quando tinha natureza cautelar – já era admitida a aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Se o escopo do regramento é garantir a produção da prova, que é direito constitucionalmente garantido, não há razão para não se adotar o art. 381 do CPC/2015 diante da omissão da CLT e compatibilidade com a estrutura principiológica do processo laboral²⁴”.

Não se pode olvidar o fato de que o Código de Processo Civil de 2015 reconheceu a existência de um direito autônomo à produção da prova, o qual não se confunde com eventuais direitos materiais decorrentes dos fatos cuja prova se pretende produzir²⁵.

²⁴ SILVA, Bruno Freire e. *O Novo CPC e o Processo do Trabalho – Processo de Conhecimento*. São Paulo: Ltr, 2017, p. 232.

²⁵ Nesse sentido, exemplificativamente: YARSHELL, Flávio Luiz. In *Breves comentários ao novo código de processo civil* (Coords. Teresa Arruda Alvim Wambier [et.al.]). 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1150. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*, v.2. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. GUARAGNI, Giovanni Vidal; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Produção antecipada de prova ou ação autônoma de exibição de documento: a controvérsia sobre a prova documental no CPC/2015*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP: Rio de Janeiro, Ano 1, Volume 20, Número 3 (Setembro a Dezembro de 2019), p. 161. CARVALHO FO., João Francisco Liberato de Mattos. *Prova Antecipada no Código de Processo Civil Brasileiro*. 245f. Salvador, 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação da Universidade Federal da Bahia (UFBA), p. 118.



Quanto ao requerimento prévio e amigável à contraparte da relação jurídica material para fins de interesse jurídico da medida, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, em sede de recurso repetitivo:

“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária”²⁶.

O julgado é absolutamente coerente com a realidade do direito consumerista, pois é direito básico do consumidor a obtenção de informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços (Lei nº 8.078/90, art. 6º, III), havendo obrigação correspondente do fornecedor de prestar tais informações, quando solicitadas pelo consumidor.

No âmbito trabalhista, entretanto, não há dispositivo legal que estabeleça, em caráter geral, a obrigação patronal de prestação de informações e de fornecimento de documentos ao trabalhador. Além disso, a dinâmica das relações de trabalho gera, muitas vezes, animosidade entre as partes, tornando inusitada a colaboração espontânea do empregador com a finalidade de gerar prova em favor do trabalhador.

É evidente que nada impede – ao contrário, tudo recomenda, sempre que possível – que seja feito prévio requerimento amigável à contraparte da relação de trabalho. Contudo, não há necessidade de prévio requerimento para configuração do interesse de agir na produção antecipada de prova.

Quanto à natureza jurídica da medida judicial de produção antecipada de provas, o tema é bastante controvertido na doutrina. Fredie Didier sustenta tratar-se de jurisdição voluntária, negando-lhe o caráter cautelar²⁷. Já Flávio Luiz Yarshell argumenta que se cuida

²⁶ REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015.

²⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, *Curso de Direito Processual Civil*, v.2. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 142.



de atividade tipicamente jurisdicional e, por isso, não se trataria de mero procedimento de jurisdição voluntária²⁸.

Conforme ensina Leonardo Greco:

“tutelar interesses particulares sem que haja lide é função jurisdicional, desde que exercida por órgãos e funcionários investidos das garantias necessárias ao desempenho dessa atividade com absoluta independência e imparcialidade, exclusivamente no interesse dos seus destinatários”²⁹

A produção antecipada de provas tem o caráter típico de jurisdição voluntária, pois se cuida de atuação imparcial e independente do Poder Judiciário, com o objetivo único de tutelar o interesse dos destinatários das provas (as partes). Neste procedimento, o juiz não emitirá juízo de valor sobre a prova obtida.

Ademais, o delineamento do instituto no CPC – o qual não admite defesa e, em princípio, a interposição de recursos, conforme se estudará adiante – permite concluir que não há possibilidade de que o procedimento da Produção Antecipada de Prova se converta em jurisdição contenciosa. Para que um procedimento de jurisdição voluntária se transforme em jurisdição contenciosa, é necessário “que o processo adote um procedimento com amplitude de defesa, de formas e de provas e que sejam admissíveis os mesmos recursos”, sendo que neste caso, “a decisão judicial, resultante de cognição exaustiva, também gerará a imutabilidade da coisa julgada”³⁰.

Dessa forma, ainda que surja controvérsia quanto à produção da prova, a estrutura procedimental da ação de produção antecipada não comporta contraditório amplo e cognição exaustiva, razão pela qual jamais pode se converter em procedimento de jurisdição contenciosa.

Quanto ao objeto da produção antecipada de Provas, não enxergamos na interpretação da lei qualquer limite ou restrição quanto à natureza da prova a ser produzida, que em nosso entendimento poderá ser oral, pericial ou documental, apesar de existir alguma controvérsia em relação a essa última.

²⁸ YARSHELL, Flávio Luiz. In *Breves comentários ao novo código de processo civil* (Coords. Teresa Arruda Alvim Wambier [et.al.]). 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1165.

²⁹ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Introdução ao Direito Processual Civil*. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 101.

³⁰ GRECO, op. cit., loc.cit.



Assim, de acordo com Humberto Theodoro Júnior, a produção antecipada de prova pode consistir em prova oral, compreendendo interrogatório da parte e inquirição de testemunha; ou prova pericial³¹. Fredie Didier exclui a prova documental daquelas que podem ser objeto de Produção Antecipada de Prova, em virtude da existência do procedimento de exibição de documento³²; contudo, em outra passagem, o mesmo autor afirma que “a ação de exibição de coisa ou documento contra a parte adversária poderá ocorrer por ação autônoma”, a qual seria uma espécie de “ação probatória autônoma, nos termos em que autorizada pelos arts. 381-383 do CPC”³³.

Luiz Guilherme Marinoni afirma expressamente que, caso se pretenda a exibição de documento, pode-se recorrer, “eventualmente, especificamente no caso de exibição preparatória, à medida de produção antecipada de provas (arts. 381 a 383)”³⁴. No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno aduz que, caso ainda não haja processo em curso, e a parte necessite da produção da prova documental, “poderá se valer do procedimento previsto no art. 381, do CPC/2015”³⁵.

De fato, nada há na regulamentação legal que pré-exclua do campo da produção antecipada de provas a prova documental. Ao contrário, o perfil do instituto, ao valorizar o papel das partes como destinatários das provas, facilitando a autocomposição e meios alternativos de solução de conflitos, bem como o estímulo à litigância responsável, recomenda a admissibilidade da prova documental na produção antecipada de provas. Não há qualquer motivo para que se faça interpretação restritiva dos arts. 381 a 383 do CPC.

Sem dúvida, na produção antecipada de prova documental, haverá aplicação, no que couber, do regramento dos arts. 396 a 404 do CPC (exibição de documento ou coisa). Não será possível, entretanto, a aplicação da presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento ou coisa, a parte pretendia prova, quando o requerido deixar de exibi-lo injustificadamente (CPC, art. 400, *caput*). Isso porque, no procedimento de produção

³¹ THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, v.1. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 917.

³² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, op. cit., p. 142.

³³ *Ibidem*, p. 235.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*, v.2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 347.

³⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 284.



antecipada de provas, o juiz não valora as provas (CPC, art. 382, §2º) e não pode proferir decisão que vincule o juiz de eventual futuro processo em que se discuta o direito material.

Tecidas essas breves considerações acerca do instituto, a função que pretendemos destacar sobre este para os fins do presente estudo se refere à litigância responsável, especialmente quando utilizado com o sistema de precedentes vinculantes, o que enseja o que chamamos de um acesso à ordem jurídica responsável.

Tal função é facilmente identificável, especialmente no processo do trabalho, regido pelo princípio da primazia da realidade e onde as provas das matérias fáticas, mais do que no processo civil, tem um papel relevante para solução da controvérsia. E, assim, o jurisdicionado, antes de propor a ação, poderá aferir, por meio da prova antecipadamente produzida, as chances de êxito que terá com a futura demanda, de forma que poderá desistir da propositura da ação ou mesmo buscar uma composição amigável com a parte contrária. Em suma, terá subsídios para adotar a conduta processual mais responsável perante o Poder Judiciário.

7. A FUNÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES E DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PARA UM ACESSO À ORDEM JURÍDICA RESPONSÁVEL

Sob a égide do sistema anterior, como advogado não era possível responder à repetitiva pergunta de qualquer cliente, quanto às chances de êxito de futura causa. Atualmente, com a implementação do sistema de precedentes vinculantes, a depender da controvérsia, já é possível responder a essa indagação com segurança. E, na hipótese de existir matéria fático probatória, o instituto da produção antecipada de provas também leva para um caminho de segurança jurídica e litigância responsável.

A previsibilidade inserida no sistema de precedentes alcança tanto matérias de direito processual, a exemplo a impossibilidade de aplicação da multa de 10% do art. 523 do CPC na execução trabalhista, como de direito material, a exemplo da impossibilidade de cumulação de adicional de periculosidade e insalubridade, ambos objeto de precedentes vinculantes estabelecidos em incidentes de julgamento de recursos de revista repetitivos.



E, quando essa previsibilidade exigir a prévia comprovação da existência do direito material para aplicação de uma tese, a exemplo dos fatos geradores necessários para a existência do direito a adicionais de periculosidade e insalubridade, por exemplo, o instituto da produção antecipada de provas desempenhará esse mister com a segurança necessária para quem deseja provocar o Poder Judiciário com plena responsabilidade.

O artigo 381 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, deixa claro que a prova obtida na Produção Antecipada não está necessariamente vinculada a um futuro processo (ou a uma “ação principal”). É possível, por exemplo, que, a partir da prova obtida na ação de produção antecipada, o interessado perceba que não é – como poderia supor anteriormente – titular de qualquer direito material decorrente dos fatos e decida não mover ação judicial (art. 381, III); ou que os interessados na prova antecipada resolvam celebrar acordo extrajudicial ou judicial (art. 381, II).

Em tais casos, como em outros similares, a ação de produção antecipada terá atingido seu objetivo de permitir que, a partir da elucidação dos fatos relevantes e pertinentes, as partes definam qual a conduta adequada para tutelar seus interesses, o que está intrinsecamente ligado a um acesso à ordem jurídica responsável.

Evidencia-se, dessa forma, que, ao contrário do que se poderia supor a partir de uma leitura apressada do art. 369 do CPC³⁶, não apenas os órgãos jurisdicionais, mas também as partes – e até mesmo terceiros interessados – são destinatários da prova, pois a partir dela podem pautar seu comportamento processual e extraprocessual. Essa conclusão se harmoniza com os princípios da cooperação e da autonomia da vontade, os quais são diretrizes do CPC/2015, além de viabilizarem, junto com o sistema de precedentes, como aqui se sustenta, um acesso à ordem jurídica de forma responsável.

A utilização da medida para fins de acesso à ordem jurídica responsável fica evidente, como nos exemplos em que o trabalhador pede a exibição de cartões de ponto e contracheques, ou perícia para apuração de insalubridade ou periculosidade, situações em que seria evidente que os fatos se relacionam a direitos decorrentes da jornada de trabalho e

³⁶ Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.



adicional de insalubridade ou periculosidade, respectivamente. Em tais hipóteses, somente após a confirmação de existência do direito material que a parte provocará o Poder Judiciário e, conseqüentemente, de forma responsável.

Outro exemplo seria a propositura de ação de produção antecipada de provas destinada a apurar a quantidade de empregadas do sexo feminino em posições de chefia em determinada companhia, com o fim de apurar possível prática discriminatória pelo empregador, a ensejar um acesso à ordem jurídica responsável com o fim de obter pagamento de indenizações daí decorrentes, ou obrigações de fazer necessárias ao ajustamento de conduta.

Quanto à relação da produção antecipada de provas com o sistema de precedentes, para um acesso à ordem jurídica responsável, fins do presente estudo, imagina-se a situação de um eventual pedido de cumulação de adicional de insalubridade e periculosidade, cujo precedente firmado no Tribunal Superior do Trabalho em incidente de julgamento de recurso de revista repetitivo foi no sentido de impossibilidade de tal cumulação.

A parte poderá fazer a prova antecipadamente para saber se faz jus a algum dos adicionais e, diante do precedente vinculante firmado no TST, para exercer um acesso à ordem jurídica responsável, escolher um dos adicionais como objeto de sua ação, mesmo que haja fato gerador para postulação de ambos. Estamos diante, pois, de um exemplo de acesso à ordem jurídica responsável, com base no sistema de precedentes judiciais vinculantes e instituto de produção antecipada de provas.

Logicamente, se o precedente vinculante firmado pelo TST fosse em sentido diferente, isto é, da possibilidade de cumulação, o acesso à ordem jurídica responsável seria no sentido de postular ambos. E, conseqüentemente, provocar o Poder Judiciário de forma diferente, sem a postulação cumulativa, seria um acesso à ordem jurídica irresponsável, desidiosa e negligente.

E, ainda, desde que haja alteração da situação econômica, social ou jurídica, logicamente a parte poderá buscar a superação do precedente, conforme prevê o art. 896-C, parágrafo 17, da Consolidação das Leis do Trabalho que, poderá se configurar num acesso à ordem jurídica responsável, mesmo que a demanda seja proposta contra um precedente



vinculante, desde que mediante o desenvolvimento de uma fundamentação exaustiva e satisfatória daquele que pretende superar a tese vinculante.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual sistema de precedentes vinculantes estabelecido em nosso ordenamento jurídico, quanto às matérias jurídicas (seja material ou processual), aliado ao instituto da produção antecipada de provas, quanto à matéria fática, permite um acesso à ordem jurídica responsável dos sujeitos processuais, o que é desejável, especialmente diante de um novo cenário do processo do trabalho, em que foram inseridos institutos como ônus da sucumbência e penalidades por litigância de má-fé.

Cabem aos sujeitos processuais, pois, observarem os precedentes vinculantes para as matérias jurídicas e utilizarem a produção antecipada de provas quanto às matérias fáticas, de modo a exercerem um acesso à ordem jurídica responsável. E, nessa mesma linha, na hipótese de alteração da situação econômica, social ou jurídica, poder propor demanda para superar precedente vinculante, desde que devidamente fundamentada a tese que pretende fazer prevalecer.

Por meio de uma atuação pautada nos precedentes vinculantes e na produção antecipada de provas, pois, a parte poderá exercer o seu direito constitucional de ação de forma responsável, evitando não somente eventuais penalidades e multas da litigância de má-fé, como também o ônus da sucumbência e pagamento de honorários advocatícios implementados pela Reforma Trabalhista.

REFERÊNCIAS:

- ALEXANDER, Larry; SHERWIN, Emily. *Judges as rulermakers, Common Law Theory*. New York: Cambridge University Press, 2007.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.



- BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *Reforma do Sistema Recursal Trabalhista – Comentários à Lei n. 13.015/2014*. São Paulo: Ltr, 2ª Edição, 2016.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, *Curso de Direito Processual Civil*, v.2. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. Cambridge University Press, 2008.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil: Introdução ao Direito Processual Civil*. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3ª edição. Trad. Port. José Lamego. Lisboa: Fundação C. Gulbenkian, 1997.
- MACCORMINCK, Neil. *Can Stare Decisis be abolished?* *Judicial Review*, 1966.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*, v.2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*, v.2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil – Volume Único*, 9ª edição, Salvador: Juspodivm, 2017.
- SANTOS, Evaristo Aragão. *Em torno do conceito e da formação do precedente judicial*. In *Direito Jurisprudencial*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- SILVA, Bruno Freire e. *O Novo CPC e o Processo do Trabalho – Processo de Conhecimento*. São Paulo: Ltr, 2017.
- STRECK, Lênio Luiz. Art. 489. In *Comentários ao Código de Processo Civil*. Coord. Dierle Nunes e Leonardo Cunha. São Paulo: Saraiva, 2016.
- THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, v.1. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Precedentes e Evolução do Direito*, in *Direito Jurisprudencial*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.



WESLEY-SMITH, Peter. *Theories of adjudication and status of stare decisis*, Precedent in Law. Oxford: Claredon Press, 1987.

TUCCI, José Rogério Cruz. *Precedente Judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

YARSHELL, Flávio Luiz. In *Breves comentários ao novo código de processo civil* (Coords. Teresa Arruda Alvim Wambier [et.al.]). 3^a ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.